

Sevalido



PROCESSO INTERNO

Nº 0340 / 2003

Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 11/12/2002

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 073/2002

Transfere à Senhora Luzia Vital Ogioni, uma
área de terras, localizada no Bairro Balança
Rodovia Norival Couzi BR 482.

Cópia

AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de Dezembro de dois
mil e dois, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho
e subscrevo e assino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 073/2002

TRANSFERE À SENHORA LUZIA VITAL OGIONI, UMA ÁREA DE TERRAS, LOCALIZADA NO BAIRRO BALANÇA – RODOVIA NORIVAL COUZI – BR 482.

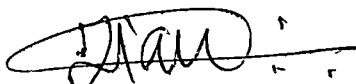
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a transferir para a Senhora LUZIA VITAL OGIONI, uma área de terras medindo 1.342,50m² (mil, trezentos e quarenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), localizada no Bairro Balança – Rodovia Norival Couzi – BR 482.

Artigo 2º - O imóvel descrito no artigo anterior desta Lei é transferido à Senhora Luzia Vital Ogioni, tendo em vista Sentença Judicial, proveniente de uma Ação de Indenização Por Dano Causado por Acidente de Veículo (Ato Ilícito) tombada sob o n.º 590/95, impetrada pela mesma contra a firma Transportadora Dois Irmãos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 05 de dezembro de 2002.


IVAN VIANA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

O Projeto de Lei nº 073/2002, que apresento a Vossas Excelências, objetiva transferir à Senhora Luzia Vital Ogione uma área de terras localizada na Rodovia Norival Couzi -- BR -- 482 no Bairro Balança:

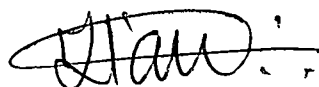
Através da Lei Municipal nº 1.351/87, foi procedida a permuta de uma área de terras que pertencia a este Município de 1.342,50m² no Bairro Balança por 400 (quatrocentas) horas de trabalho de trator D4 da Firma Dois Irmãos Transportes Ltda.

Tal transferência se deve ao fato da Senhora Luzia Vital Ogione ter ingressado em juízo com uma Ação de Indenização de Dano Causado por Acidente de Veículo (Ato ilícito) contra a firma Dois Irmãos Transportes Ltda, o que acarretou uma Sentença Judicial favorável a Requerente, a qual já teve seu trânsito em julgado, produzindo assim seus efeitos legais.

Em virtude a este fato a Sr. Luzia Vital Ogione requereu junto a municipalidade a regularização do lote objetivando cumprir o que ficou gravado na Sentença Judicial.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei.

Atenciosamente



IVAN VIANA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Projeto de Lei 073/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Processo N. 3127/02 Data 20 | 08 | 02

Interessado: _____

Favorecido: _____

Assunto

Requer de V. Ex^a certidão de área.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>20.08.02</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>21.08.02</u>	<u>Outros</u>		
<u>09/09/02</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>10.09.02</u>	<u>Tributação</u>		
<u>08.09.02</u>	<u>PROCURADORIA</u>		
<u>12.09.02</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>19.11.02</u>	<u>Procuradoria</u>		

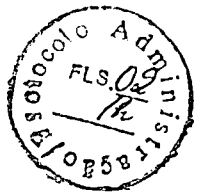
Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____

Dotação: _____

Exmº Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí
Luciano Manoel Machado
Nesta



Eu, **LUZIA VITAL OGIONI**, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Rua Ivone Valadão, 53 fundos, nesta cidade, CPF nº 577.894.607-49, venho respeitosamente requerer de V. Exª que seja expedida certidão de área, tendo em vista a Sentença Judicial conforme documentação em anexo.

N/termos
P.Deferimento

Guaçuí-ES, 19 de Agosto de 2002

Luzia Vital Ogioni
Luzia Vital Ogioni

Procuradoria
Processo Nº 3127/02
GUAÇUI - ES
20 AGO. 2002
PROTOCOLISTA
Prefeitura Municipal

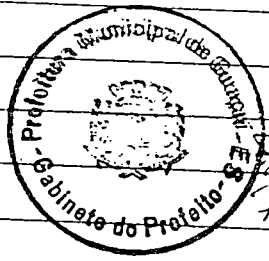


Hélio Fernandes Rodrigues
Hélio Fernandes Rodrigues

Poderes Executivos e Legislativos.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guacuí, Povo São Miguel, em 25 de agosto de 1987



[Handwritten signature]

Hélio Fernandes Rodrigues
Prefeito Municipal

Lei nº 1.351/87

Autoriza Permuta de 1.342,50 m² (um mil e trezentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), na área da Balança por 400 horas de trabalho de trator D4 da Fircma Dois Irmãos Transportes Ltda.

O Prefeito Municipal de Guacuí, Senhor Hélio Fernandes Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em Sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar 1.342,50 m² (um mil trezentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados) de terra no Bairro da Balança por 400 (quatrocentos) horas de trabalho de Trator D4 de propriedade da Fircma Dois Irmãos Transportes Ltda., ficando a donatária obrigada a dar início às obras em até 60 (sessenta) dias, a contar da data

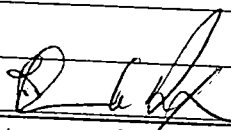
data da publicação da presente lei, bem como concluídos em até 10 (dez) meses a contar, também, da data da publicação da presente lei, sob pena de o imóvel ser reintegrado ao Patrimônio Público Municipal, sem direito indenizatório às benfeitorias fixas nele realizadas.

Artigo 2º - O objeto da presente doação não poderá ser alienado no prazo de 10 (dez) anos a contar da lavatura da respectiva escritura, sem prévia autorização dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guacuí, Paço São Miguel, em 25 de agosto de 1987




Hélio Fernandes Rodrigues
Prefeito Municipal



MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO: LUZIA VITAL OGIONE
IMÓVEL: RODORIA NORIVAL COUZI - BR 482
ÁREA (m²): 1342,501
PERÍMETRO (m): 150,1537
ESTADO: Espírito Santo
MUNICÍPIO: GUAÇUÍ

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

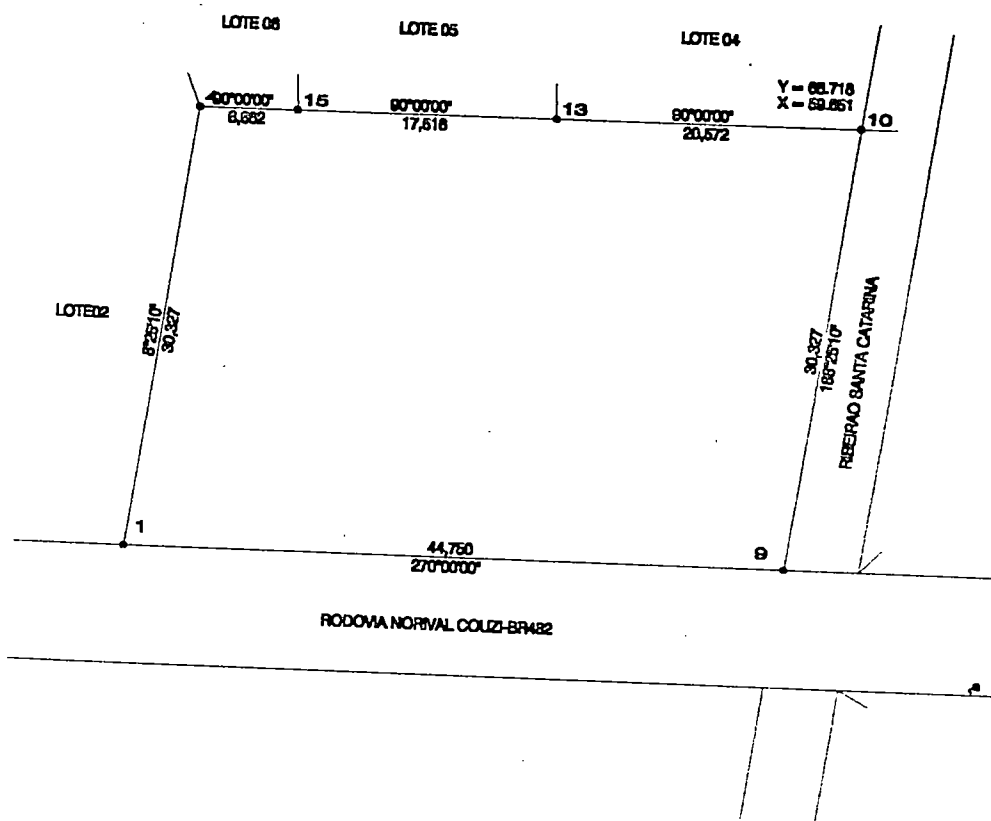
NORTE: Com LOTE 02, LOTE 06, LOTE 05 e LOTE 04
LESTE: Com RIBEIRÃO SANTA CATARINA e RODOVIA NORIVAL COUZI - BR 482
SUL: Com RIBEIRÃO SANTA CATARINA e RODOVIA NORIVAL COUZI-BR482
OESTE: Com LOTE02, LOTE 06, LOTE 05 e LOTE 04

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do marco 10, situado no limite com RIBEIRÃO SANTA CATARINA, e pela coordenada plana Arbitrada 68,718 m Norte e 59,651 m Leste; seguindo com distância de 30,327 m e azimute plano de 188°25'10" chega-se ao marco 9, deste confrontando neste trecho com RODOVIA NORIVAL COUZI-BR482, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 44,750 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao marco 1, deste confrontando neste trecho com LOTE02, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 30,327 m e azimute plano de 8°25'10" chega-se ao marco 4, deste confrontando neste trecho com LOTE 06, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 6,662 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao marco 15, deste confrontando neste trecho com LOTE 05, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,516 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao marco 13, deste confrontando neste trecho com LOTE 04, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 20,572 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao marco 10, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Guaçuí - ES, Agosto de 2002.


DANILO JARDIM DE CARVALHO
CREA - 7.335/D



REGISTRO / CÓDIGO

DATA:

EXECUÇÃO:

31/07/2002

IMÓVEL: RODOVIA NORIVAL COLUZI-BR482

PROPRIETÁRIO: LUZIA VITAL OGIONE

DESCRIÇÃO: LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

ESTADO: Espírito Santo

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

DANILO JARDIM DE CARVALHO-CREA-7.336

MUNICÍPIO:

GUACUI

CONFERE:

ÁREA:

1342,501

PERÍMETRO:

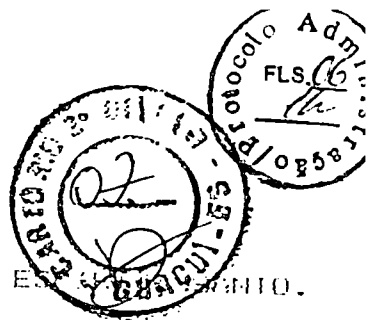
150,1537

ESCALA:

1:500

VISTO:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUÍ - E. DO ESPIRITO SANTO.



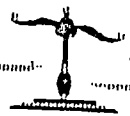
CARTA DE ARREMATACÃO

O DOUTOR PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E ETC.

A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS, JUIZES, DESEMBARGADORES E DEMAIS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NESTA REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL, OU A QUEM O CONHECIMENTO DESTA DEVA E CAIBA PERTENCER.

FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTORIO DO SEGUNDO OFÍCIO, TRAMITA NOS TERMOIS REGULARES, OS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO DE Nº 590/95, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE LUZIA VITAL OGIONI E REQUERIDO TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS. E APÓS O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS DEVIDAS, ME FOI PEDIDO A EXPEDIÇÃO DA PRESENTE CARTA DE ARREMATACÃO, COMPOSTA DAS PEÇAS ADIANTE ANEXADAS POR CÓPIAS XERÓGRAFICAS DEVIDAMENTE AUTENTICADAS.

Sant'Ana
Pedro Benedito Alves Sant'Ana
(0) Juiz Substituto

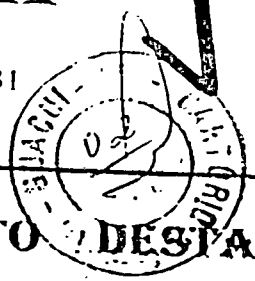


DORIAN JOSÉ DE SOUZA

O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - Guaçuí-ES - Tel: (027)553-2331
Praça 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel: (027)552-1592

0209500005



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DESTA
COMARCA DE GUAÇUÍ - ES

- D.R.A.
- concedo a gratuidade provisória.
- Jul. conc inst. julgamento pelo dia 07.03.96, as 14h30m.
- Cit. x.
- J. x.
- Not. x.



Em, 16.11.95.
[Signature]
Advogado Dorian José de Souza

DISTRIBUIÇÃO

2º Ofício

Fls. 28 - Livro 03

16/11/1995

[Signature]

DISTRIBUIDOR

LUZIA VITAL OGIONI, brasileira, viúva, do lar, portador da C.P.F. de nº 577.894.607-49, residente e domiciliado na Rua Ivone Valadão, nº 53, fundos, nesta cidade e Comarca de Guaçuí (ES). Vem através de seu bastante procurador o advogado supra qualificado e infra assinado, (instrumento proccratório anexo 1), respectivamente à presença de Vossa Excelência com amparo nos Artigos 159, 962, 1.521-777, 1.525, 1.537-77, 1540 e 1553 do Código Civil, e demais disposições aplicáveis à espécie, e, ainda, nos termos do Artigo 275, Inciso 1º, Letra "E" do Código de processo Civil, para propor como de fato propõe, em rito sumariíssimo, a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO (ATO ILÍCITO),

contra **TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS**,
firma comercial com sede na Av. Jone dos Santos Neves, nº 524 Km 90 - Cachocira da

[Signature]

[Signature]
Benedicto de Sant'Almeida
Substituto

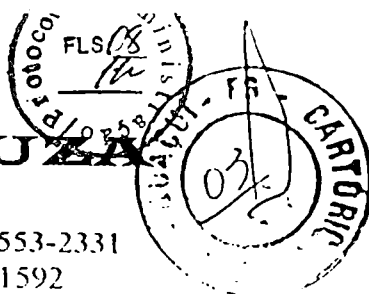


DORIAN JOSÉ DE SOUZA

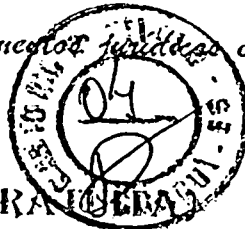
O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - Guaçuí-ES - Tel: (027)553-2331

Praça 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel: (027)552-1592



Itapemirim - ES, tendo a alegar os fatos, e a invocar os fundamentos jurídicos e legais que amparam o seu direito, conforme as razões a seguir expostas:



PRELIMINARMENTE - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)

Em se tratando, como realmente se trata, de Suplicante miserável na verdadeira acepção da palavra, amparada pelo disposto na Lei 1.060 de 05/02/50, com a devida vênia, Requer a Vossa Excelência os benefícios da Justiça Gratuita, indicando o Dr. Dorian José de Souza, para patrocinar a causa, face a sua concordância com a indicação:

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS:

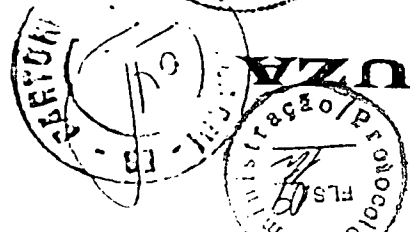
Que a Suplicante era casada com o Senhor LOURENÇO OGIOMI, que trabalhou na Empresa Transportadora Dois Irmãos, na qual exercia a função de motorista de patrol, na manutenção de estradas rurais no Município.

Que no dia 06 de junho de 1.995, o Sr. Lourenço Ogiomi dirigindo o veículo de propriedade da Empresa supra citada, sendo uma Patrol-120-B, chassi 2y1679G-G4, na estrada de terra em meio a lavoura em São Filipe, neste município de Guaçuí ES, quando em dado momento por problemas de ordem mecânicos, perdeu o controle de todo o sistema de frenagem, vindo em consequência, chocar-se com um barranco e logo após indo em direção ao um precipício, morro abaixo, dado momento em que a vítima no intuito de salvar-se atirou-se da mesma, tendo esta tombado sobre seu corpo, lhe produzindo várias lesões e fraturas por todo o corpo, vindo a falecer em consequência destas.

Que a ocorrência foi devidamente registrada pela Polícia Militar, conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame Cadavérico, ficando constatado os danos causados na vítima, que ultimaram em seu falecimento.

Que a vítima trabalhava juntamente com um ajudante de nome RIBENS RANGEL EVANGELISTA CARVALHO ALVES, que em depoimento no Inquérito Policial declarou que " se encontrava no dia e hora que aconteceu o acidente com o

Souza
Pedro Benedito Alves
Juiz Substituto



DORIAN JOSÉ DE SOUZA
O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - Chuáqui-ES - Tel.: (027) 553-2331 - 101 C.R. - 1592
Praça 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel.: (027) 552-1592

operador de máquina.....: Zue, quando o declarante, o operador quando for a lâmina da máquina, morto abaixo, furecbeu quando a máquina fizeu uma marcha, e começou a descer decontroladamente e em alta velocidade, fora o declarante cedeu que a máquina se funcionava o preço de uma só roda: Zue o declarante cedeu que abia de todos coze problemas, fora o operador já havia comentado com o mecânico, sobre tal perigo.....: Zue o declarante cedeu que a máquina começou a fugar velocidade e dava saltos do chão devido o morto escingir e de muita fedia, e que um o quando o operador fizeu da refexa máquina, que estava em movimento, caindo na estrada e a máquina de choco logo em seguida em um baranco, que o declarante correu para ocorre-lo e fedia auxilio ao morador localidade.....

Saliente-se com uma particularidade especial que a máquina causadora do acidente anteriormente descrita, enviada no acidente, é de propriedade da Empresa Transportadora Doca Itaipas, conforme se comprovou através das documentações acostadas (Polícia de ocorrência em anexo).

Zue com referência a matéria supra, a doutrina e a jurisprudência dominante é clara quando aborda o assunto: vez que, constatado o defeito e não havendo manifestação por parte do proprietária quanto ao possível reparo, fica perfeitamente evidenciada sua deatensão ou a inobservância das cautelas legais, cetero perfeitamente caracterizada a culpa em vigilando: repido, culpa em vigilando nada mais é do que a inobservância por parte do Empregador das cautelas que as circunstâncias exigia.

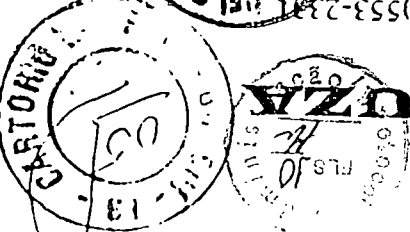
Zue a inobservância e o descuido do Empregador quanto aos reparos necessários em seus maquinários, deu causa ao fático acidente, que conforme se verifica através das provas apresentadas (documentos fotocopiados em anexo), causou a morte de **LORRÊNCO OGIOTI**, vez que se a Suplicada manteve-se de uma máquina em perfeito estado de conservação, for certo não aconteceria tal fato, e tal fato ocorreu em estado de conservação.

Zue muito bem nos ensina, **WILSON DE BARROS** em seu livro Curso de Direito Civil, 1º volume, página 276, "In verba" "Culpa em vigilando é a que promana de ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente nos seus empregados, quer no tocante à própria coisa. É o caso da empresa de transportes que tolera a saída de veículos desprevidos de freios, dando causa a acidente".

Handwritten signature

*

Handwritten signature
Pedro Bernadino dos Santos
Juiz Substituto



DORIAN JOSÉ DE SOUZA

O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - Guaquil-ES - Tel: (027)553-2331

Praga 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel: (027)552-1592

Zuc. em conseqüência à falta de manutenção do veículo no

tendo a vítima. primum inter omnia jogada o reserido em um barriaco, no intuito de fura-lo, o que
insuficientemente não foi possível, tendo o veículo, de desconstruído a partir daí, e começado a descer
morro abaixo, onde a vítima, no intuito de se salvar, saltou - de desceperadamente, vindo em face
desto sofrer vários traços e traumatismo, que culminou com seu falecimento, consoante os documentos
apresentados junto a esta inicial.

Na caso, se aplicada não pode invocar como fatalidade do
deterio ou a culpa exclusiva da vítima o fato ocorrido naquele fatico dia 06.06.95, tentando com
isso obter - de da responsabilidade de indagar, porque com efeito, depois o artigo 159 do Código
Cud.

.. fiquel que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou
imprudência, causar prejuizo a outrem, fica obrigado a
reparar dano, atual ou emente.....

Logo, a inobservância de qualquer dessas normas, por se co-
nfigura conduta culposa, justamente porque a Suplicada tem o dever de observar procedimentos
diferes, a bem da segurança de seus empregados e de terceiros, e de da observância da norma
de segurança decorre dano efetivo fica obrigada a repara-lo:

M.M. Juz. além das irregularidades acima descritas, a
Suplicada em grave afronta aos dispositivos legais, deixou de efetuar a assinatura da GPS do
Suplicante, deixando - o totalmente desamparado, tendo face a isto, fodado aos seus dependentes o
direito de exigir junto a Previdência Social, uma pensão devida, cetero a Suplicante
devidendo única e exclusivamente do auxílio de terceiros para sobreviver:

Dado esta veria, em resumo, ante a doutrina e as
jurisprudências, vê-se que as provas colhidas demonstram a responsabilidade de indagar, visto
que a Suplicada deixou de efetuar os reparos, e, mesmo sabedora dos problemas que fodera
causar não se manifestou no sentido de cortar tais fatos, visto que não promoveu os devidos
reparos, acuminando assim, com a menor sombra de dúvida a responsabilidade pelo atos
praticados, considerando a falta doutrinária jurisprudência a respeito.

Souza

Pelo Pedido: Dorian José de Souza
Pedro Luiz Subsimas



DORIAN JOSÉ DE SOUZA

O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - Guaçuá-ES - Tel: (027)553-2331
Praça 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel: (027)552-1592



RESPONSABILIDADE CIVIL - **ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DE EMPREGADO** culpa grave da empresa caracterizada. Indenização devida ao cônjuge sobrevivente independentemente da prevista na legislação acidentária. Verba a ser paga na forma de pensão correspondente a 2/3 dos salários do acidentado. Comprovada a culpa grave da empresa no acidente que vitimou o empregado, é inafastável a obrigação de indenizar o cônjuge sobrevivente, independentemente das consequências previstas na legislação acidentária, que não exclui a obrigação de reparar o dano pelo Direito Comum. O ressarcimento deve ser feito na forma de pensão correspondente a 2/3 dos salários do acidentado. (TJSP - AC 101.074-1 - 5ª C. - Rel. Des. Márcio Bonilha - J. em 06.10.88) - (RJ 141/53).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Pensão. Fixação em 2/3 dos ganhos da vítima, inclusive 13º salário, reajustados com base no piso nacional de salários. Verba devida até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Condenação, ainda, na constituição de capital, cuja renda garantirá o cumprimento da obrigação. Recurso provido para esse fim. (1º TACSP - Ap. Súm. 377.776 - 2ª C. - Rel. Juiz Jacobina Rabello - J. em 24.08.88) - (JTACSP 113/261).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito. Culpa. Falha mecânica. Negligência na conservação do veículo. Hipótese que não é de caso fortuito ou força maior, nem de culpa da vítima. Ação procedente. (1º TACSP - Ap. 429.819-9 - 2ª C Esp. janeiro/90 - Rel. Juiz Samuel Alves de Melo Jr. - J.17.01.90) - (JTACSP 123/144).

Dorian
A

Souza
Pro. Renato Alves dos Santos
Juiz Substituto

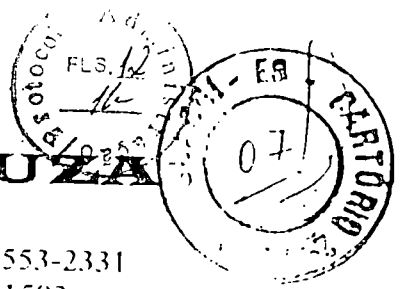


DORIAN JOSÉ DE SOUZA

O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - Guaçuá-ES - Tel: (027)553-2331

Praça 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel: (027)552-1592



Diga-se mais, pelo conto segundo as provas apresentadas, que instruem esta peça exordial, é patente a responsabilidade da Suplicada, por sua negligência para o desastre fatal, com imprudência em grau elevado.

Então, em face dos fatos até aqui expostos, socorre-se a Suplicante nos Artigos 159, 962, 1.521-777, 1.525, 1.537-77, 1.540 e 1553, do Código Civil. Os dispositivos legais citados além de outros adiante especificados, são claros, dispensando qualquer exegese. De ressaltar, porém, que, para efeito de argumentação, em se tratando de reparação civil, mesmo se não existisse o Inquérito policial, o que não é o caso, não constitui empecilho à propositura da ação competente, já que basta a configuração da chamada culpa leveíssima.

Como podemos verificar no boletim de ocorrência em anexo o veículo estava totalmente irregular, haja vista que estava sem o devido emplacamento, e, conseqüentemente sem o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, indo de encontro com o que estatui a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que obriga a todos os proprietários de veículos automotores a terem o seguro obrigatório de danos pessoais, senão vejamos:

- a) O Seguro de DPVAT é obrigatório para todos os proprietários de veículo de acordo com a Lei 6.174/74.
- b) A prova de sua regularidade depende de autenticação mecânica no canhoto próprio do verso do certificado de Registro e Licenciamento do veículo.
- c) Vigência do seguro e igual ao do exercício fiscal.

Como podemos verificar no Boletim de ocorrência, o veículo sequer foi emplacado, conseqüentemente não houve o recolhimento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais pela Empresa proprietária do veículo.

DO PEDIDO

Dorian José de Souza

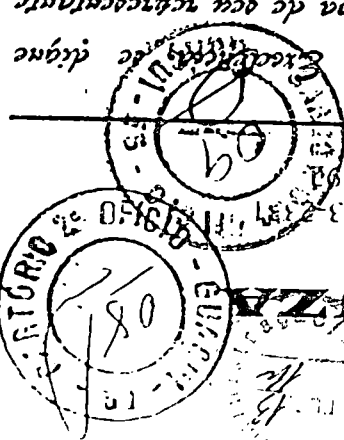
Souza



DORIAN JOSÉ DE SOUZA

O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - (Inguai-ES - Tel: (027)553-2137 - (027)552-1592
Praça 6 de Janeiro, 92 - Alegre-ES - Tel: (027)552-1592



Pelo EXP0570. requer a Nova Expediente de dique
determinar a citação da Suplicada Transportadora Doca Irmao. na pessoa de seu representante
legal no endereço acima declinado, observando as favoras contidas no Art. 172 §2º do Código de
Processo Civil. para comparecer e defender-se da presente Ação Sumariada de Indenização. na
audiência que for designada por Nova Expediente. sob pena de confissão e recusa. produzindo
efeito jurisdicional pagamento e condenação - ao pagamento das seguintes verbas acrescidas monetariamente
desde a data do fato até ser efetivo pagamento:

Que hoje o salário do motorista hoje é de R\$314,00 (Trentos e catore reais). estipulado pelo Sindicato da categoria. de acordo a Suplicante ser indenizada.
conforme seu referido. na proporção de 2/3 (dois terços) do salário da vítima. o que equivale a
R\$ 209,34 (Duzentos e nove reais e quatro centavos). corrigidos monetariamente.
indenizados até quando a vítima completava 65 anos de idade. pagando-se ainda a 2/3 de 13º
salários e férias. Pagando um total de:

Que a vítima faleceu no dia 06.06.95. com a idade de 59 anos
e dois meses de idade. restando a ser indenizada (cinco anos e dez meses). num total de 70 meses:
que em valores corresponde a:

F) R\$209,34 X 70 = R\$14.679,00

Férias no período. acrescidas de 1/3

R\$209,34 X 05 = R\$1.046,00 + 1/3 = R\$1.395,60

13º Salário no período

R\$209,34 X 05 = R\$ 1.046,00

Sub total..... R\$17.120,60 (Dezesseete mil. cento e

oito reais e oventa centavos)

E)

conforme determina a alínea "a" do artigo 3º da Lei 6.194. de 19 de dezembro de 1.974.
(Indenização Seguro Obrigatório)..... R\$4.000,00

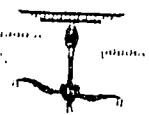
Total

R\$ 21.120,60 (vinte e um mil. cento e
doze reais e vinte centavos)

Dorian José de Souza

*

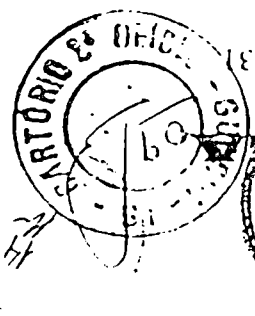
Souza
Pedro Benedito de Souza
Juiz Substituto



DORIAN JOSÉ DE SOUZA

O.A.B. - ES Nº 5.129

Esc.: Rua Rio Grande do Norte, 571 - (Guarulhos - SP) - Tel: (027)553-2331
Praça 6 de Janeiro, 92 - (Algarves - SP) - Tel: (027)552-1592



Protesta, e também desde já requer, provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente depoimento pessoal do Representante legal da Suplicada, oitiva de testemunhas, cujo rol oferece abaixo, juntada de documentos, prova pericial etc.

Esperando que, por fim, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da Suplicada na forma requerida, bem como ainda, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que desde já requer na base de 20% sobre o valor da condenação

Dá-se à causa o valor de R\$21.120,60 (vinte e um mil, cento e vinte reais e ocentos e trinta reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que

3. Deferimento

Guarulhos, 10 de novembro de 1995

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
DORIAN JOSÉ DE SOUZA
OAB - ES Nº 5.129

testemunhas:

1) RUBENS RANGEL EVANGELISTA CARVALHO ALVES, brasileiro, casado, residente de marcenaria, residente na Rua João Spala, 200, nesta cidade de Guarulhos, ES

[Handwritten notes and stamps at the top of the page, including 'Souza' and 'Pedro Bontade']

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUAÇUÍ



SENTENÇA



Processo No. 020950000590
Impugnante:- Luzia Vital Ogioni.
Impugnado:- Transportadora Dois Irmãos.

Vistos etc...

01- RELATÓRIO:-

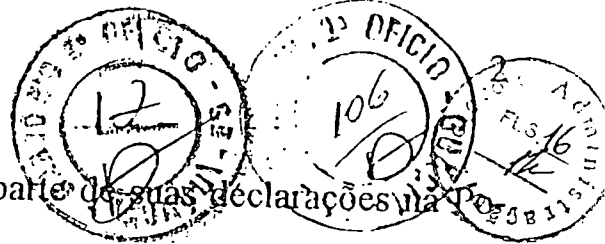
LUZIA VITAL OGIONI, brasileira, viúva, do lar, residente na Rua Ivone Valadão, 53, fundos, nesta Cidade, ingressou em juízo em face de **TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS**, firma comercial situada na Av. Jone dos Santos Neves, 524, Km. 90, Cachoeiro do Itapemirim, ES., com o presente pedido de **INDENIZAÇÃO POR DANOS**, alegando em resumo que era casada com **LOURENÇO OGIONI**, que trabalhava para a Suplicada, como tratorista de patrol, na manutenção de estradas rurais no Município.

No dia 06.06.95, o finado Lourenço Ogioni, dirigindo o veículo de propriedade da Suplicada, patrol 120-B, na estrada de terra em meio a lavoura em São Filipe, neste Município, em dado momento, por problemas de ordem mecânica, perdeu o controle de todo o sistema de frenagem, vindo a chocar-se com um barranco e logo após indo em direção ao princípio, morro abaixo, quando no intuito de salvar-se o marido da Suplicante atirou-se da máquina, tendo esta tombado sobre seu corpo, produzindo lesões e fraturas por todo o corpo, vindo a falecer em consequência.

Houve o devido registro policial e, dito ainda, que a vítima trabalhava junto com o ajudante de nome RUBENS RANGEL EVAN

[Handwritten signature]
Pérgo Benedita Alves Santos
Juiz. Substituto

GELISTA CARVALHO ALVES, que teve parte de suas declarações na Polícia transcrita na inicial.



Falou da propriedade do veículo - máquina - da Suplicada, sendo a doutrina e jurisprudência clara sobre o assunto, que demonstra o defeito e não havendo manifestação por parte do proprietário, quanto aos possíveis reparos, fica evidenciada sua desatenção ou inobservância das cautelas legais, estando perfeitamente caracterizada a culpa "IN VIGILANDO".

O desprezo da Suplicada deu causa ao fático acidente, transcreve Washington de Barros Monteiro, repisa falta de manutenção, principalmente quanto aos freios, não cabendo a Suplicada invocar fatalidade para abster-se de indenizar, falou no art. 159 do CC.

Que, outra grave omissão foi a falta de assinatura da carteira profissional, ficando a Suplicante totalmente desamparada, podado aos seus dependentes o direito de exigir junto a Previdência Social, uma pensão, transcreve decisões pátria, legislação que vige a espécie e culmina pedindo a procedência do pedido, com a indenização de 2/3 (dois terços) do salário da vítima, que era de R\$ 314,00- na época dos fatos, até quando a vítima completasse 65 anos, incluindo o 13º (décimo terceiro salário) e férias, 40 vezes o salário mínimo, de acordo com a alínea "a", do art. 3 da Lei 6.194, de 19.12.74 (segundo obrigatório) e em honorários advocatícios de 20% da indenização.

Com a inicial vieram os docs de fls. 11/19.

Audiência prévia, fls. 26 onde se tentou uma composição, sem sucesso e, a Suplicada contestou o pedido.

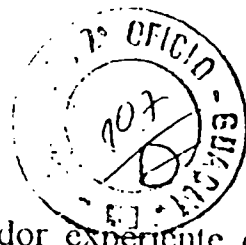
Contestação, fls. 27/35, onde transcreveu parte da inicial, depois disse que a Suplicante admitiu a culpa concorrente de patrão e empregado, continuou na análise da inicial.

Falou mais, que para haver culpa, não basta a simples afirmação da sua existência, há que se provar, como também não basta se reportar aos anexos da inicial. É necessário mais, mesmo porque os anexos não indicam a culpa da Suplicada.

Abordou o boletim de ocorrência, o relatório do Dr. Delegado de Polícia, declarações das testemunhas e resumindo disse ter havido o acidente com a morte do marido da Suplicante, que a máquina apresentava defeito mecânicos nos freios, que era de conhecimento da vítima, o local do acidente era um morro muito inclinado e com muitas pedras.

A inicial demonstrou a existência de um acidente, mas não conseguiu demonstrar qualquer grau de culpa do proprietário do veículo acidentado e que o acidente não se deu por negligência na manutenção, necessariamente. O local do acidente é íngreme e cheio de pedras.

Sant'Ana
M. R. B. de S. S. 11
Almeida



Que, o Sr. Ogioni, um operador experiente de patrol, com mais de 30 anos de serviços, teria sido imprudente ao manejar o equipamento em local perigoso, pois conhecia os defeitos mecânicos apresentados pelo veículo que conduzia. Falou que ainda que fosse o caso de negligência da Suplicada, surge incontestável a imprudência do finado. Volta a tecer comentários quando aos frios da máquina, teria o veículo saído do local com os seus próprios meios, chegando a indagar se não poderia o finado ter sentido um mal súbito.

Faz seu cálculo quanto as verbas pedidas e culmina pedindo a improcedência do pedido, com as condenações de estilo.

A resistência rebocou os docs de fls. 36/41.

Prova oral, fls. 90, 100/102, na Audiência de Instrução e julgamento de fls. 99 e seguintes, onde as partes pediram: a Suplicante a procedência e a Suplicada a improcedência do pedido.

Este é, em suma, o relatório.

Decido.

02- FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:-

Trata-se de um pedido de indenização em razão de um acidente causado por uma máquina patrol de propriedade da Suplicada, que estava sendo guiada pelo finado marido da Suplicante.

Aqui estamos no terreno da culpa subjetiva. O princípio da responsabilidade civil fundou-se essencialmente na doutrina da culpa, abraçada pelo nosso Código Civil. Dentro desta teoria - culpa subjetiva - mister se faz que o Autor do pedido comprove a responsabilidade - culpa - do Suplicado.

A Jurisprudência está a nos ensinar:-

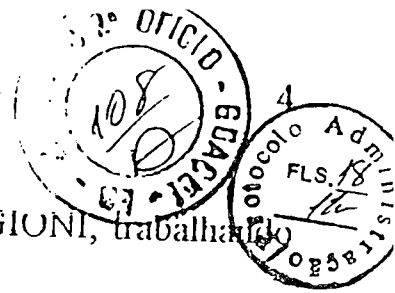
“Em se cuidando de responsabilidade subjetiva, o encargo ou ônus da prova é do autor.” (1a. TA CIVIL SP - 7a. C. Ap. 383.129, Rel. Régis de Oliveira, j. 24.11.87).

Então, neste pedido, o ônus é da Suplicante. Iera ela que provar a culpa da Suplicada.

No caso dos autos, falou-se muito, seja por parte da Suplicante quanto por parte da Suplicada, que o evento se deu em face de es-

Paulo
Pedro Benedetto Alves Sant'Ana
Juiz Substituto

tar a máquina - patrol - guiada pelo experiente finado UGIONI, trabalhado em local irregular e perigoso e, pasmem, quase sem freios.



Este fato era de conhecimento dos representantes legais da Suplicada. O veículo teria se desgovernado e, na vã tentativa de se livrar dele, teria o finado pulado e acabou sendo atingido. Este é o fato.

A prova oral, a iniciar pela testemunha de fls. 90 e disse achar que de seis em seis meses ou de quatro em quatro meses são feitas revisões na máquina, disse ter trabalhado dois meses antes na máquina que causou o acidente e que de vezes enquanto apresentava defeitos no freio.

As testemunhas de fls. 100/102, disseram também do defeito nos freios.

A prova é uníssona no sentido de estar a máquina com defeito nos freios. Daí, surgiu o acidente e a morte. Houve o nexo entre um lato e outro, com o conseqüente dano para a Suplicante, que perdeu o marido.

A morte, causada por tal tipo de acidente, é indenizável. Ademais, aqui apenas se ensaiou uma possível culpa concorrente, que rejeito, pois caberia a Suplicada a manutenção de seu veículo.

Provou, como era de sua obrigação, diante da culpa subjetiva, a Suplicante, que a Suplicada foi a responsável pelo evento.

Sendo assim, o pedido procede.

03- DECISÃO:-

Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito por **LUZIA VITAL OGIONI**, brasileira, viúva, do lar, residente na Rua Ivone Valadão, 53, fundos, nesta Cidade, em face de **TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS**, firma comercial situada na Av. Jone dos Santos Neves, 524, Km. 90, Cachoeiro do Itapemirim, ES., e, em conseqüência, **CONDENO** a Suplicada a:-

1. a indenização de 2/3 (dois terços) do salário da vítima, que era de R\$ 314,00- na época dos fatos, a partir data do acidente, até quando a vítima completar 65 anos, incluindo o 1/30 (décimo terceiro salário) e férias,
2. 40 vezes o salário mínimo, de acordo com a alínea "a", do art. 3 da Lei 6.194, de 19.12.74 (segundo obrigatório),

Saud
Pedro Benedito Alves Sampaio
Juiz Substituto

2º OFÍCIO - 109
FLS. 10
10/8/96

3. e em honorários advocatícios de 20% da indenização devida até esta data e de 24 vincendas e

4. nas custas processuais.

2º OFÍCIO - 15
10/8/96

P. R. I.

Guaçuí, 23 de agosto de 1996.

Pindaro
Pindaro Borges Eccard.
Juiz de Direito.

D A T A

Nesta data foram produzidos autos

em 28 de agosto de 1996

O ESCRIVÃO *Pindaro*

Sant'Ana
Pedro Benedito Alves Sant'Ana
Juiz Substituto

[Handwritten mark]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

18.03.97

134
CF
Conselho Administrativo
FLS. 20

16
D

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20979000005

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do recurso por ter ocorrido a sua preclusão consumativa.

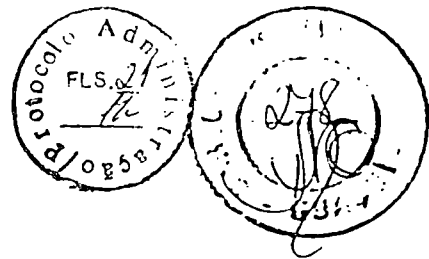
Sauj.
Pedro Benedito Alves Sant'Ana
Juiz Substituto

*

*

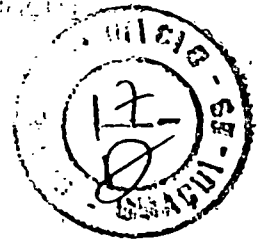
*

gvg



JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AVALIADOR GERALDO CAMPOS MOLASCO.



MANDADO DE AVALIAÇÃO

O DOUTOR FENDARO BORGES ECCARD, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAQUI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E ETC. . .

M A N D A ao Sr. Avaliador Geraldo Campos Molasco deste Juízo, extraído dos autos de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO em que figura como Requerente TÚZIA VITAE ROSSINI e Requerido TRANSPORTADORA DDIS IRMÃOS, tombado sob o número 590/95, em curso pelo CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO desta Cidade e Comarca, que em seu cumprimento ao presente mandado se dirija a esta Cidade, ou onde se fizer necessário dentro desta Comarca e, sendo aí, proceda a AVALIAÇÃO do seguinte imóvel à seguir transcrito pertencente à firma TRANSPORTADORA DDIS IRMÃOS: "Uma área de 1.342,50 m² (Um mil, trezentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), na área da balança, adquirida pela requerida, por permuta da Prefeitura Municipal de Guaqui-ES", lavrando-se o respectivo laudo; tudo de conformidade com o r. despacho à seguir transcrito: "Avalie-se. I. es. Em 11.10.2000 (aa) Fendaro Borges Eccard - Juiz de Direito".

Cumpra-se com as formalidades legais.

DADO E PASSADO aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil, nesta Cidade de Guaqui, Estado do Espírito Santo, Eu Escrivão, o conferi.

FENDARO BORGES ECCARD
JUIZ DE DIREITO

Sauz
Pedro Benedito Alves Sant'Ana
Juiz Substituto



LAUDO DE AVALIAÇÃO




O abaixo assinado Avaliador deste Juízo, em cumprimento ao Presente Mandato, extraído dos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO**, em que figura como **REQUERENTE LUZIA VITAL OGIONE** e **REQUERIDO TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS**, tombado pelo nº 590/95, em curso pelo Cartório do Segundo Ofício, que em cumprimento ao presente Mandado me dirigi nesta cidade ou fora dela e encontrei o seguinte bem à seguir transcrito, pertencente a firma TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS, mandado à avaliar.

- 1) Uma área de 1.342,50 m² (UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS QUADRADOS), na área da balança, adquirida pela REQUERIDA, por permuta da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES.

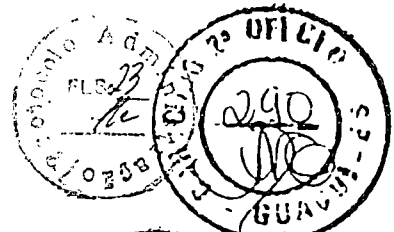
Bem este, que dou valor de R\$ 40.275,00 (QUARENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Tendo assim cumprido o presente Mandado, faço entrega do mesmo a Cartório, para fins de direito dando como cumprido minha missão.

Guaçuí-ES, 07 de dezembro de 2.000.


GERALDO CAMPOS NOLASCO
AVALIADOR JUDICIAL "AD-HOC"


Pedro Benedito Alves Sant'Ana
Juiz Substituto

-Processo Nº 020950000590.

- Designo o dia 02/05/2001, às 14:00 horas para a 1ª Praça e o dia 16/05/2001, às 14:00 horas para a 2ª, se necessária, expeça-se o edital.

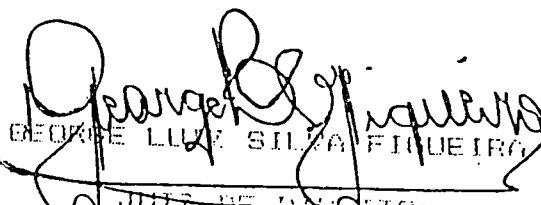
- Intime-se o(s) Executado(s) e sua(s) mulher(es) se casado(s), for(em), por mandado, bem como o Exequente e seu Patrono.

- Atualize-se o débito e a avaliação, bem como o preparo das custas.

- Notifique(m)-se e/ou intime(m)-se o(s) credor(es) hipotecário(s), se existente(s).

- Afixe-se, publique o edital de praça na forma da lei.

Guaçuí, 13 de março de 2001.


GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA
JUIZ DE UNICATO

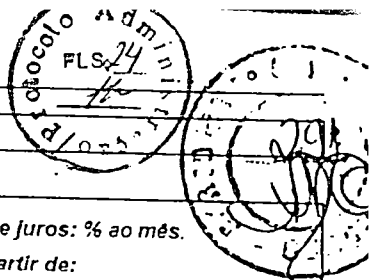

Pedro Benedito Alves Sant'Ana
Juiz Substituto

CONTADORIA DO JUÍZO DE GUAÇUI-ES

ação de débitos Judiciais

de: CONTADORIA DO JUÍZO

Cálculo: CONTADORIA DO JUÍZO



do cálculo:

o: Versão 1

de correção: 15/03/2001 Índice: 25,8573

ador: INPC-3

Multa (%):

Taxa de Juros: % ao mês.

Juros a partir de:

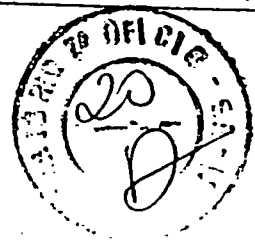
Período de capitalização: Simples

res do cálculo:

	Valor D/C	Índice	Val. Corrigido	Juros	Val. Atualizado
6/1995	21.503,15 D	17,122018	(32.473,62)	0	(32.473,62)

Is:

Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	Multa	Total Geral
(32.473,62)	0,00	(32.473,62)	0,00	(32.473,62)



Principal corrigido — 32.473,62
 Honorários 20% — 6.552,00
 custos de pr. corr. corrigidos 702,00

39.727,62

Guaçuí, 15 de março de 2001

[Signature]
 ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
 CONTADOR DO JUÍZO

[Signature]
 Pedro Benedito Alves Sant'Ana
 Juiz Substituto

CONTADORIA DO JUÍZO DE GUAÇUÍ-ES

Atualização de débitos judiciais

Cliente: CONTADORIA DO JUÍZO

Cálculo: CONTADORIA DO JUÍZO

Dados do cálculo:

Versão: Versao 1

Data de correção: 15/03/2001 Índice: 25,8573

Taxa de juros: % ao mês.

Indexador: INPC-3 Multa (%):

Juros a partir de:

Período de capitalização: Simples

Valores do cálculo:

Data	Valor D/C	Índice	Val. Corrigido	Juros	Val. Atualizado
07/12/2000	40.275,00 D	25,452361	(40.915,80)	0	(40.915,80)
Totais:					
Valor Corrigido (40.915,80)	Juros 0,00	Valor Atualizado (40.915,80)	Multa 0,00	Total Geral (40.915,80)	

Juros: 15 de março de 2001

RECEBIDO
de principal do original, contendo o valor de
fora de 25,8573 de 25/03/2001

21 JUN 2001

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
PROFESSOR DO JUÍZO

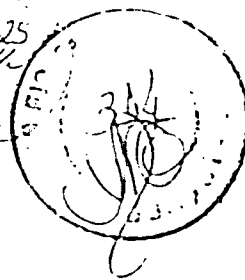
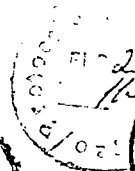
JUNTA

Nota de

do mandado

Guacuí, 19 de março de 2001.

P. O. ASSINADO



AUTO DE ARREMATACAO NEGATIVO - 1ª PRAÇA

Atualizado
(R\$ 40.915,80)

Valor Geral
(R\$ 40.915,80)

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e um, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Juiz José Tata-giba, situado na Av. Agenor Luiz Thomé, s/nº, nesta cidade, presente o Exmo. Sr. Dr. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, comigo Escrevente que este subscreve, presente também a Srª. MAIRONE APARECIDA LEMOS SAITER SANTOS, Oficiala de Justiça desta Comarca, a esta o MM. Juiz ordenou que se dirigisse a sacada principal deste Edifício, e aí depois de aberta a 1ª praça com as formalidades legais, pusesse em voz alta e pública a praça e venda a quem mais desse e maior oferecesse da avaliação que é de R\$ 40.915,80 (QUARENTA MIL, NOVECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualização feita em 15.03.2001; no imóvel pertencente a TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS, que é o seguinte: UMA AREA DE 1.342,50 M2 (UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E CINQUENTA CENTÍMETROS QUADRADOS), na área de balança, adquirida por permuta da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES.

Cumprida a ordem pela Srª. Oficiala de Justiça, foi apregoada durante meia hora, voltando à Sala de Audiências para DECLARAR AO MM. JUIZ, que não houve nenhum lance oferecido, extraído dos autos da Ação de INDENIZACAO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEICULO de nº 590/95, em que figura como Requerente LUZIA VITAL OGIONI e Requerido TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS, em curso pelo Cartório do Segundo Ofício desta Comarca.

Do que constar mandou lavrar este termo, depois de tudo atado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Escrevente, o digitei.

[Handwritten signature of Pedro Benedito Alves Sant'Ana]

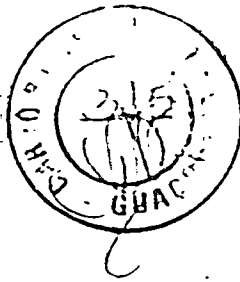
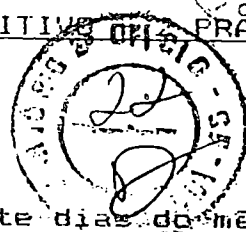
PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA
JUIZ SUBSTITUTO

[Handwritten signature of Mairone Aparecida Lemos Saiter Santos]

MAIRONE APARECIDA LEMOS SAITER SANTOS
OFICIALA DE JUSTIÇA

[Handwritten signature]
Pedro Benedito Alves Sant'
Juiz Substitu

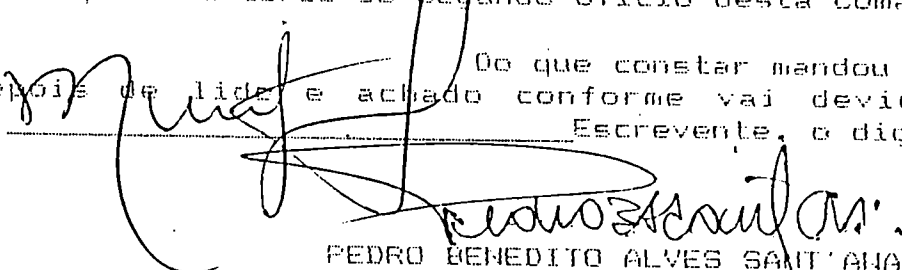
AUTO DE ARREMATACAO POSITIVO PRAÇA

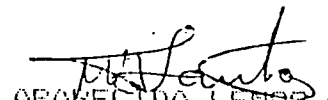


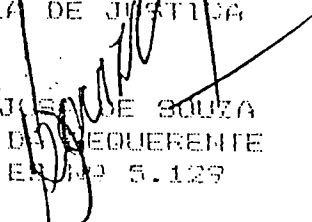
Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e um, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Juiz José Tatagiba, situado na Av. Agenor Luiz Thomé, s/nº, nesta cidade, presente o Exmo. Sr. Dr. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, comigo Escrevente que este subscreve, presente também a Srª. MAIRONE APARECIDA LEMOS SAITER SANTOS, Oficiala de Justiça desta Comarca, a esta o MM. Juiz ordenou que se dirigisse a sacada principal deste Edifício, e aí depois de aberta a praça com as formalidades legais, pusesse em voz alta e pública a praça e venda a quem mais desse e maior oferecesse da avaliação que é de R\$ 40.915,80 (QUARENTA MIL, NOVECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualização feita em 15.03.2001 ou preço que não seja vil; no imóvel pertencente a TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS, que é o seguinte: UMA AREA DE 1.342,50 M2 (UM MIL, TREEN- TOS E QUARENTA E DOIS MIL E CINQUENTA CENTIMETROS QUADRADOS), na área de balança, adquirida por permuta da Prefeitura Municipal de Guaçu-ES.

Cumprida a ordem pela Srª. Oficiala de Justiça, foi apregoada durante meia hora, voltando à Sala de Audi- ências para DECLARAR AO MM. JUIZ, que houve um lance, feito pelo patrono da Requerentê, sendo o valor de R\$ 32.473,62 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), ou seja, o valor de seu crédito (PRINCIPAL DE FLS. 291), extraído dos autos da Ação de INDENIZACAO POR DANU CAUSADO POR ACIDENTE DE VEICULO de nº 590/95, em que figura como Requerente LUZIA VITAL OGIONI e Requerido TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS, em curso pelo Cartório do Segundo Ofício desta Comarca.

Do que constar mandou lavrar este termo, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Escrevente, o digitei.


PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA
JUIZ SUBSTITUTO


MAIRONE APARECIDA LEMOS SAITER SANTOS
OFICIALA DE JUSTICA


DORIAN JOSÉ DE SOUZA
PATRONO DA REQUERENTE
OAB - ES Nº 5.129

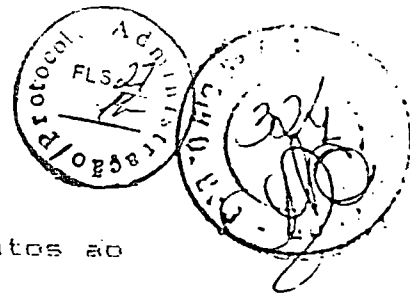
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao

Dr. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Substituto.

Guaçuí(ES), 20 de junho de 2001



[Handwritten signature]
P/ O ESCRIVÃO
Proc. 590/95.

DESPACHO

- Extrai-se a competente carta de arrematação, conforme requerido às fls. 319.

- Diligencie-se.

Em, 20.06.2001.

[Handwritten signature]
PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA
JUIZ SUBSTITUTO

DATA

Nesta data em autos

20 de junho 2001
P/ *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
Pedro Benedito Alves Sant'Ana
Juiz Substituto

JUIZ SUBSTITUTO

PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA

[Handwritten signature]

Escritura, o faz digitar, subcrevo e assino.

(ESPEDITO JOSÉ GONÇALVES MACHADO).

Escritura Auxiliar, o digitar, e eu

(SERGIO ALEXANDRE MACHADO).

Estado do Espírito Santo. Eu

mes de Junho do ano de dois mil, nesta cidade e Comarca de

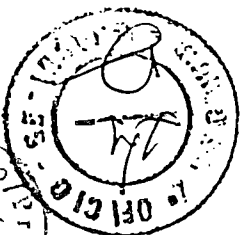
Dado e Passado aos vinte e um dias do

declara.

primto e o faça inteiramente cumprir, como nele se contém e

de direito em princípios declarados que lhe de o devido cum-

em consequência e para todos os fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Adm. 1999 - 2001 - 2004



Do: PROTOCOLO

AO: GABINETE

EM: 20, 08, 02

fls

As Superintendências de Obras
fazer emitir parecer.

23/8/02

Danielle

Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município

A Procuradoria

As confrontações e medidas, conferem com
a verificação "in loco", sendo a mesma área permutada
como a firma Dois Irmãos Transportes Ltda.

09/09/2002

Danielo
Danilo Jardim de Carvalho
Superintendente de Obras

do Setor de Tributações

Favor informar se existe
dívidas da área.

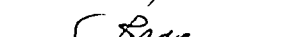


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município

A PROCURADORIA:

COM ANEXO, CERTIFICADO DE REGULARIDADE

em 12/09/02


João Manoel Cunha
Gerência de Tributação



o bem é aqui!

Administração 2001-2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Administração 2001-2004



Nº 30
Doutor

CERTIDÃO

(Regularidade)

Validade de 15 dias.

JOÃO MANOEL CUNHA, Gerente de Tributação da Prefeitura Municipal de Guaçuí – ES, nomeado na forma da lei, etc...

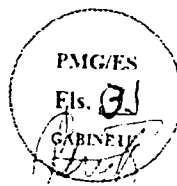
C E R T I F I C A, atendendo a requerimento protocolado sob n.º 3127/02, que revendo os livros próprios, fichas e demais anotações constantes desta Prefeitura, verificou que LUZIA VITAL OGIONI, encontra-se REGULAR, para com esta municipalidade até a presente data, com referencia ao imóvel situado na BR 482. Bairro Balança.

Guaçuí-ES, 11 de setembro de 2002

João Cunha
João Manoel Cunha
Gerente de Tributação - PMG


*Ato Exmo. Sr. Prefeito
Para regularizar o pedido
se faz necessário encaminhá-lo
Prof. H. - a Câmara*

À Procuradoria (Processo nº 3127/02),



Caso o presente processo esteja em conformidade com a Legislação vigente, providenciar projeto à Câmara Municipal.

Em: 13 de novembro de 2002.



Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal de Guaçuí